



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819695 - RS (2024/0484186-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : G A D DE A
AGRAVADO : K DE O D - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : G A D DE A (MENOR)
ADVOGADO : FABIO MASSUCHIN - PR070533

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MÉDIA. DIVISOR FIXO. LEGALIDADE.

1. O critério de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão deve ser apurado pela média dos salários de contribuição do segurado no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, utilizando-se o divisor fixo de 12, mesmo que existam competências com salário de contribuição zero.

2. A adoção de um divisor fixo (12) é mais condizente com a finalidade de alcançar o segurado de baixa renda, considerando a realidade social de trabalhadores com vínculos precários e com renda intermitente.

3. A interpretação teleológica do critério de baixa renda busca direcionar os recursos da Seguridade Social para famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social, em conformidade com os princípios da solidariedade, da universalidade da cobertura e da proteção à família.

4. Caso em que merece prevalecer o acórdão recorrido, que reconheceu o direito ao auxílio-reclusão aos dependentes de segurado preso em 3/7/2022, com base na utilização do divisor fixo de doze para cálculo da renda média mensal.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819695 - RS (2024/0484186-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
AGRAVADO : **G A D DE A**
AGRAVADO : **K DE O D - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **G A D DE A (MENOR)**
ADVOGADO : **FABIO MASSUCHIN - PR070533**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MÉDIA. DIVISOR FIXO. LEGALIDADE.

1. O critério de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão deve ser apurado pela média dos salários de contribuição do segurado no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, utilizando-se o divisor fixo de 12, mesmo que existam competências com salário de contribuição zero.
2. A adoção de um divisor fixo (12) é mais condizente com a finalidade de alcançar o segurado de baixa renda, considerando a realidade social de trabalhadores com vínculos precários e com renda intermitente.
3. A interpretação teleológica do critério de baixa renda busca direcionar os recursos da Seguridade Social para famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social, em conformidade com os princípios da solidariedade, da universalidade da cobertura e da proteção à família.
4. Caso em que merece prevalecer o acórdão recorrido, que reconheceu o direito ao auxílio-reclusão aos dependentes de segurado preso em 3/7/2022, com base na utilização do divisor fixo de doze para cálculo da renda média mensal.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, o qual não admitiu recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, e desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 283):

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA MÉDIA MENSAL. UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 12 MESMO QUE EXISTAM COMPETÊNCIAS COM SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ZERO.

1. O direito líquido e certo a ser amparado através de mandado de segurança é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória.
2. A aferição da renda bruta mensal do instituidor do benefício de auxílio-reclusão para enquadramento no quesito baixa renda "ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão", segundo disposto no § 4º do art. 80 da Lei de Benefícios. Deve ser aplicado o divisor 12 independentemente de algumas competências terem salário de benefício zerado.
3. Os salários de contribuição não devem sofrer atualização monetária para o cálculo da renda média mensal, pois, para evitar defasagem, já é feita a atualização anual do limite legal para enquadramento no critério baixa renda.
4. Hipótese em que o instituidor do auxílio-reclusão se enquadra no requisito baixa renda, devendo ser concedido o benefício aos seus dependentes.
5. Incabível a cobrança de prestações pretéritas pela via do mandado de segurança.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 320/323).

No recurso especial obstaculizado, a parte recorrente apontou, em preliminar, afronta ao art. 1.022, II, do CPC, por não ter sido apreciada a questão jurídica "da impossibilidade de concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, quando o segurado tiver percebido média remuneratória em montante superior ao limite previsto na legislação previdenciária vigente à época da prisão" (e-STJ fl. 334).

No mérito, alegou violação do art. 80, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela MP 871/2019, argumentando que a legislação em vigor, ao tempo do encarceramento do segurado, determinava que fosse levada em consideração "a média dos salários-de-contribuição percebidos nos últimos 12 meses antes da reclusão (art. 80, § 4º da Lei n. 8.213/91)" (e-STJ fl. 335).

Segundo defendeu (e-STJ fl. 335):

O objetivo da alteração legislativa foi diluir o pressuposto legal com o intuito de flexibilizar o deferimento do benefício. Assim, a apuração da baixa renda é realizada com base na média aritmética dos salários-de-contribuição percebidos nos últimos doze meses que antecedem o fato gerador do benefício, levando-se em conta apenas os meses em que houve efetiva contribuição/percepção de salário pelo segurado recluso. Destarte, se existirem, por exemplo, apenas três salários-de-contribuição no período de doze meses, o divisor aplicável será o número três, e não o número doze. Logo, o período de doze meses nada mais é senão o período de apuração, e não o divisor aplicável.

Na mesma senda, a novel redação do art. 116, § 1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, com a alteração promovida pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/20, estabelece expressamente a apuração pela média aritmética simples, in verbis:

"Art. 116 (...) § 1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se segurado de baixa renda aquele que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS, calculada com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)" (grifo nosso)

Cumpre ressaltar que, não obstante o art. 80, § 3º da Lei nº 8.213/91 faça alusão ao art. 13 da EC nº 20/98, é certo que o referido dispositivo se encontra revogado pela Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos dos arts. 27 c/c 35, II da referida Emenda.

No caso, o acórdão vergastado, a despeito de concordar com a aplicação do ditame legal contido no art. 80 da Lei nº 8.213/91, em vigor no momento da prisão do segurado, **atingiu média diversa da do INSS, pois considerou o número 12 como divisor no cálculo, muito embora não tenha havido recolhimento de contribuição/percepção de salário pelo segurado em todas as competências do período de apuração, o que contraria os dispositivos acima mencionados.**

Tendo em vista que deve ser levada em consideração a média dos salários-de-contribuição recebidos nos últimos 12 meses (art. 80, § 4º da Lei nº 8.213/91), considerando-se no divisor apenas os meses em que houve recebimento de salário pelo segurado, percebe-se que o segurado recluso ultrapassa o valor máximo.

Desta feita, não merece prosperar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que o segurado enquadra-se como baixa renda, uma vez que a renda deve ser aferida a partir da média dos últimos 12 meses, nos termos da legislação vigente à época do recolhimento.

[Grifos no original]

Contrarrazões às e-STJ fls. 348/357, defendendo o desprovimento do recurso, sustentando que "a soma dos salários de contribuição deve ser dividida por 12, pois reflete uma situação de baixa renda mais real, atendendo a finalidade da norma" (e-STJ fl. 350).

Requeru a aplicação analógica do que ficou decidido pelo STJ no Tema 896, a fim de que a ausência de salário de contribuição seja considerada renda zero. E, seguindo essa mesma interpretação, aduziu que a utilização do divisor 12 seria mais compatível com o precedente vinculante.

Registrou que o próprio INSS considera de baixa renda o segurado que não possuir salários de contribuição nos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, conforme o art. 11, § 2º, da Instrução Normativa n. 101, de 9/4/2019.

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 388/390).

Parecer ministerial às e-STJ fls. 439/443, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Considerando que os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram devidamente atacados (e-STJ fls. 401/404), é o caso de examinar o recurso especial.

Saliento, ainda, que, na forma do § 5º do art. 1.042 "o agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo".

Dito isso, registro que o Supremo Tribunal Federal firmou a compreensão de que o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão é a renda do segurado, e não a de seus dependentes (RE 587365/SC).

Naquela assentada, o STF restringiu o auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, ponderando o princípio da universalidade de cobertura e o atendimento aos sujeitos amparados pela Seguridade Social com o princípio da seletividade (art. 201, IV, da CF/1988 com a redação dada pela EC 20/1998).

A ementa do citado julgado dispôs (Tema 89 do STF):

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25-03-2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

(Grifos acrescidos).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção, em reafirmação de sua jurisprudência anteriormente consagrada no Tema 896, decidiu que " Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n. 8.213/1991) **no regime anterior à vigência da MP 871/2019**, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição". (REsp 1842974/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe de 1º/7/2021.) (Grifos acrescidos).

O presente recurso, contudo, refere-se à nova ordem legal.

A presente controvérsia cinge-se a definir qual o divisor a ser utilizado no cálculo para aferir a condição de segurado de baixa renda e consequente concessão do auxílio-reclusão aos dependentes quando, no período de doze meses anteriores ao recolhimento à prisão, existem competências sem salário de contribuição.

Os dependentes do segurado encarcerado defendem que o divisor deve ser 12, correspondente ao período fixado em lei, enquanto a autarquia sustenta que deve ser um número variável, de acordo com a quantidade de salários de contribuição efetivamente recebidos pelo segurado nos doze meses anteriores à prisão.

A solução da questão em litígio perpassa por uma análise sistemática, baseada na interpretação literal, teleológica e à luz dos princípios que regem a Seguridade Social.

A partir da edição da Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, o legislador incluiu os §§ 3º e 4º no art. 80 da Lei de Benefícios para disciplinar quem é o segurado de baixa renda e qual é a forma de apuração da renda mensal bruta para seu enquadramento.

O § 3º define como segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/1998, corrigida pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

Já o § 4º estabelece que a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

O referido limite legal é atualizado anualmente por portarias ministeriais, e na data do fato gerador do caso concreto, a partir de 1º/1/2022 (Portaria MTP /ME n. 12/2022), o valor era R\$ 1.655,98, conforme registrou o acórdão recorrido.

Importa consignar que o referido cálculo serve tão somente para atender o critério de elegibilidade ao benefício, não se destinando à apuração do valor a ser pago, visto que o auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos moldes da pensão por morte, como disciplinado no *caput* do art. 80 da Lei n. 8.213/1991.

Sob o prisma da interpretação literal, a norma previdenciária estabelece algumas premissas importantes para a estrutura do cálculo:

- (i) um período básico de cálculo, ou seja, "período de 12 meses";
- (ii) os fatores a serem considerados no somatório, pois quando a lei diz "salários de contribuição apurados" está a indicar que são aqueles efetivamente existentes; e
- (iii) a média aritmética simples, obtida pela soma dos salários de contribuição dividida por um número (divisor).

Calcado no que dispõe o próprio texto da norma legal, depreende-se que o cálculo deve ser apurado pelo somatório de todos os salários de contribuição do segurado no período de doze meses aplicados a um divisor.

A questão controvertida é saber se o divisor seria fixo (12) ou variável (a depender da quantidade de meses de remuneração recebida pelo segurado).

Considero que a adoção de um divisor fixo correspondente ao período que o próprio legislador elegeu (12) é mais condizente com a finalidade de alcançar o segurado de baixa renda.

Quem obteve renda menos vezes ao longo de um ano, seja porque estava desempregado, por ser trabalhador temporário, ou ainda, por estar na informalidade, demonstra estar numa situação de vulnerabilidade, compatível com a exigência constitucional de ser "segurado de baixa renda".

A existência de renda intermitente é uma realidade social típica de trabalhadores de baixa renda, por isso a ausência de remuneração no período de cálculo deve ser interpretada de forma mais favorável ao segurado.

Interessante notar que a própria autarquia afirma, na fl. 334 de seu recurso, que o "objetivo da alteração legislativa foi diluir o pressuposto legal com o intuito de flexibilizar o deferimento do benefício".

Contudo, a interpretação que efetivamente cumpre o desiderato da lei, de modo a ampliar o alcance do benefício de uma forma objetiva, é a soma de todas as competências com remuneração no período de cálculo, considerando os meses sem salário de contribuição no valor zero, e dividida por 12.

A adoção de um divisor variável, como defende a autarquia, inverteria a lógica da proteção que deu ensejo à alteração legal.

No caso concreto, consta dos autos que o segurado recebeu cinco salários registrados no CNIS no período de doze meses anteriores à prisão, totalizando R\$ 19.216,09. Dividindo-se este montante por 12 (meses), tem-se o valor mensal de R\$ 1.601,34, ou seja, a renda média do apenado é inferior ao limite legal vigente na data da prisão, em 7/2022, de R\$ 1.655,98.

No entanto, a prevalecer o cálculo como o INSS postula, adotando-se um divisor variável correspondente aos cinco salários de contribuição, a média seria R\$ 3.843,21, bem superior ao limite previsto, o que excluiria indevidamente os dependentes do acesso ao benefício.

A interpretação teleológica do critério de aferição do segurado de baixa renda busca compreender a razão de ser dessa exigência no contexto da proteção social previdenciária. A finalidade precípua dessa limitação é direcionar os recursos limitados da Seguridade Social para as famílias que efetivamente se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social em razão da reclusão do segurado provedor.

A alteração legislativa parte da premissa de que a privação de liberdade do segurado impacta de forma mais severa as famílias de baixa renda, que dependem substancialmente daquela fonte de sustento e não dispõem de reservas financeiras ou de outras fontes de renda suficientes para suprir a ausência do provedor encarcerado.

Sob o aspecto teleológico, o critério de baixa renda funciona como mecanismo de focalização do benefício, garantindo que a proteção previdenciária alcance prioritariamente aqueles dependentes que, sem o amparo estatal, estariam expostos à miséria e à marginalização social.

A norma reconhece que a prisão do segurado não apenas o afasta do mercado de trabalho, mas também estigmatiza socialmente a família, dificultando a obtenção de renda alternativa pelos dependentes.

Nesse contexto, admitir um divisor variável que penaliza justamente aqueles com renda intermitente contraria frontalmente a finalidade protetiva da norma, pois exclui do benefício exatamente os trabalhadores em maior situação de vulnerabilidade social e econômica.

Ainda, o auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/1991 e no art. 201, IV, da Constituição Federal, constitui benefício previdenciário que materializa diversos princípios fundamentais da Seguridade Social.

Sob a perspectiva do princípio da solidariedade, o benefício expressa o compromisso coletivo de amparar os dependentes do segurado recluso, reconhecendo que toda a sociedade deve contribuir para evitar que as consequências do encarceramento recaiam sobre familiares inocentes, especialmente quando o núcleo familiar já se encontra em situação de vulnerabilidade econômica.

Segundo o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, o auxílio-reclusão busca estender a proteção previdenciária a uma contingência social específica - a privação de liberdade do provedor - assegurando que os dependentes não fiquem desamparados em razão de evento que impede o segurado de exercer atividade laborativa remunerada.

Esse benefício dialoga diretamente com o princípio da proteção à família, valor constitucionalmente consagrado, evitando que a punição do Estado ao indivíduo que cometeu crime produza efeitos deletérios sobre seus dependentes, perpetuando ciclos de pobreza e de exclusão social.

O critério de baixa renda estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 80 reflete o princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios, direcionando recursos escassos para aqueles que mais necessitam da proteção estatal. Tal limitação harmoniza-se com o princípio da equidade na forma de participação no custeio, uma vez que concentra a proteção nas famílias cuja vulnerabilidade econômica é agravada pela reclusão.

Por fim, o auxílio-reclusão concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, impedindo que crianças, idosos e outros dependentes sejam lançados à miséria em decorrência da prisão do segurado, garantindo-lhes meios mínimos de subsistência e preservando a coesão do núcleo familiar durante o período de reclusão.

A adoção do divisor fixo (12) compatibiliza-se com esses princípios, pois garante que trabalhadores com vínculos precários e renda intermitente, que são justamente os mais vulneráveis, não sejam excluídos artificialmente do benefício por um critério de cálculo que distorce sua real condição socioeconômica.

Assim, diante dos aludidos fundamentos, entendo que a adoção do divisor 12, no cálculo do critério de apuração da condição de segurado de baixa renda para a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes, mostra-se razoável e coerente do ponto de vista sistêmico, pois previne distorções e não quebra a lógica protetiva do sistema previdenciário.

O caso concreto trata de mandado de segurança, impetrado na origem, contra o ato de indeferimento de auxílio-reclusão a dependentes de segurado, preso em 3/7/2022, que não foi considerado de baixa renda pela autarquia.

Em primeira instância, a segurança foi denegada, sob o fundamento de que a renda considerada deve ser a média aritmética simples dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses, excluindo as competências sem nenhuma indicação de recolhimento (e-STJ fl. 204).

O magistrado singular calculou que a média apurada no período dos últimos 12 meses trabalhados anteriores ao recolhimento alcançava renda mensal média bruta de R\$ 3.843,218, ultrapassando o estabelecido na Portaria n. 12, de 20/01/2022, do Ministério da Economia, que estipulava, na ocasião, R\$ 1.655,98 (e-STJ fl. 204).

Assim, na sentença fixou-se que não devem ser considerados, no divisor da renda média, os meses em que o instituidor teve renda zero, entre 12/2021 a 6/2022. E, como no período de doze meses anteriores ao recolhimento à prisão o segurado recebeu remuneração apenas em cinco meses, somente deveriam ser utilizadas as cinco competências, divididas por cinco meses.

A parte impetrante apelou da sentença, que foi reformada para reconhecer o direito ao cálculo mediante a soma dos salários de contribuição efetivamente recolhidos no período dividida por 12. Veja-se, a propósito, o trecho do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 279/280):

Por isso, assiste razão ao apelante quanto à forma de cálculo da média dos salários de contribuição, com utilização do divisor 12.

As informações trazidas aos autos indicam que o instituidor não estava trabalhando nos 7 meses imediatamente anteriores ao recolhimento à prisão (12/2021 a 06/2022).

Nos meses de 07/2021 a 11/2021, houve recolhimentos como contribuinte individual sobre os seguintes salários de contribuição (Evento 10 do processo originário, PROCADM2, fl. 45):

[...]

Os salários de contribuição, por sua vez, não devem sofrer atualização monetária. Isso porque, para evitar defasagem, o parâmetro legal para enquadramento no critério baixa renda é atualizado anualmente. Em sendo assim, eventual correção a incidir sobre os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda média deveria seguir a mesma periodicidade (anual). Como apenas os últimos 12 salários de contribuição devem compor o cálculo, não há que se falar em incidência de correção monetária sobre esses valores.

[...]

Portanto, para aferir o enquadramento no requisito baixa renda devem ser considerados os salários de contribuição de 07/2021 a 06/2022. Computando-se os cinco salários registrados no CNIS nesse interregno chega-se a uma soma de R\$ 19.216,09. Dividido este montante por 12 (meses), tem-se o valor mensal de R\$ 1.601,34.

Ou seja, a renda média do apenado é inferior ao limite legal vigente na data da prisão, em 07/2022, de R\$ 1.655,98.

Logo, **está preenchido o requisito baixa renda.**

Verifico também que os demais requisitos legais estão preenchidos, pois o instituidor da pensão tinha qualidade de segurado quando do recolhimento à prisão, contava com mais de 24 contribuições de carência, e os requerentes são seus filhos, ambos menores de 21 anos. [Grifos no original]

Portanto, merece prevalecer o entendimento firmado no acórdão recorrido, visto que adotou interpretação compatível com a ordem legal.

Ante o exposto, CONHEÇO ao agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da autarquia.

Sem arbitramento de honorários recursais, pois o recurso especial se origina de mandado de segurança.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0484186-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.819.695 /
RS

Número Origem: 50062713420234047000

PAUTA: 16/12/2025

JULGADO: 16/12/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : G A D DE A
AGRAVADO : K DE O D - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : G A D DE A (MENOR)
ADVOGADO : FABIO MASSUCHIN - PR070533

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FERNANDO MACIEL, pela parte AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assistiu ao julgamento o Dr. FABIO MASSUCHIN, pelas partes AGRAVADAS: G A D DE A, K DE O D e G A D DE A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.